



6978

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 187/2013

Maringá, 27 de dezembro de 2013.

VETO Nº 930/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.657, de 11 de dezembro de 2013, de autoria dos Vereadores, que altera a redação do §2º do artigo 20 da Lei n. 7.406/2006, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, justificando seu entender.

Quanto a matéria apresentada, a fim de melhor compreender a presente propositura, necessário se faz a leitura do disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, que dispõe quanto a figura do Conselho Tutelar, vejamos:

§

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

K



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I – cobertura previdenciária; (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

III – licença-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV – licença-paternidade; (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

V – gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, deve decorrer de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim em violação aos artigos 1º, 2º, 37, *caput*, 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 165, inciso III, da Constituição Federal; artigos 7º, 79, 87, inciso III e VI, da Constituição Estadual do Paraná, por força dos artigos 15 e 16 deste Diploma; e, ainda, os artigos 9º, 29, §1º, inciso III, 43, 50, inciso VI, e 105 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

O projeto apresentado está eivado de vício formal de iniciativa, pois fere o princípio da tripartição dos poderes, porque impôs obrigações orçamentária quanto ao valor da remuneração a ser paga aos Conselheiros Tutelares pela Administração Municipal, o que, unicamente poderia advir de lei de iniciativa do prefeito.

A Constituição Federal, atribuiu nos artigos 61, §1º, II, "b" e 165, III, competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que repercuta no orçamento estadual ou do Distrito Federal, competência esta reproduzida em âmbito municipal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece:

3 X





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 105. Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, **leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I – o plano plurianual de investimentos;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Trata-se o dispositivo em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, incisos I e II, alíneas “a” a “f”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

Assim, ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, não podem existir no mundo jurídico, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos artigos 7º, 79, 87, III e VI, da Constituição Estadual e, conseqüentemente aos artigos 9º, 29, III, 43, e 105 da LOM.

Cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislador edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, na Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada na presente propositura.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso idêntico já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS EFETUADAS PELO PODER LEGISLATIVO CONCEDENDO PLANO DE SAÚDE E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material nas emendas efetuadas pelo Poder Legislativo municipal, concedendo plano de saúde e majorando a remuneração dos conselheiros tutelares, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028733848, Tribunal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2009)
(TJ-RS - ADI: 70028733848 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 08/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2009)

Como nas jurisprudências acima o presente projeto está eivado de vício formal, uma vez que não compete a Câmara de Maringá estabelecer critérios e valores de remuneração aos Conselheiros Tutelares. E sim ao Poder Executivo Municipal, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade.

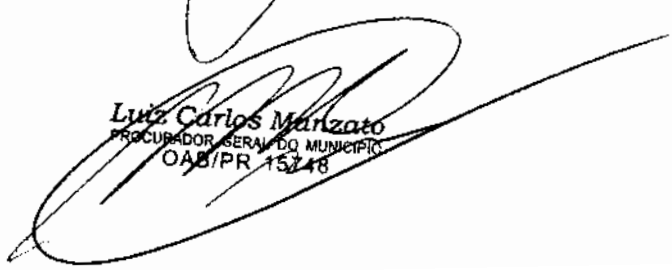
Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.657/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15248



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.657.

Autores: Vereadores.

Altera a redação do § 2.º do artigo 20 da Lei n. 7.406/2006, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

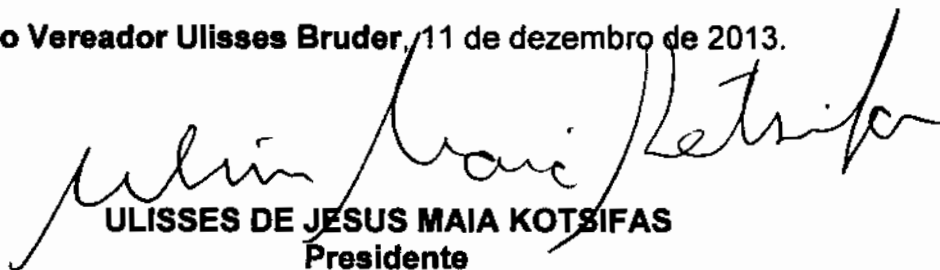
Art. 1.º O § 2.º do artigo 20 da Lei n. 7.406/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

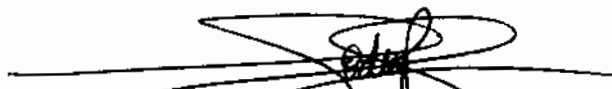
“Art. 20. ...

§ 2.º Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Maringá, em nível equivalente ao de Cargo em Comissão Símbolo CC1 da estrutura da Administração Direta do Município, e terão direito a férias anuais remuneradas, 13.º salário, licença-maternidade e licença saúde.”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de dezembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário